

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 13888.000278/93-17
Recurso : 121.097
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : IRMÃOS MALUSÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão n° : 105-13.062

IRPJ – O mero suprimento de caixa mediante baixa na conta clientes, sem a antecedente contabilização da venda como receita, e sem que esta (receita) tenha transitado pela conta de apuração de lucros (débito de clientes e crédito de vendas) é de ser tratada como omissão de receita, sujeita ao imposto de renda da pessoa jurídica.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS MALUSÁ LTDA.


ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13888.000278/93-17
ACÓRDÃO Nº : 105-13.062

RECURSO Nº: 121.097
RECORRENTE: IRMÃOS MALUSÁ LTDA.

RELATÓRIO

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido Imposto de Renda-Pessoa Jurídica a partir de levantamento fiscal que apurou omissão de receitas, referente ao exercício de 1992, uma vez que não houve justificativa de lançamentos contábeis à débito de Caixa e a crédito de Clientes, nas datas e valores discriminados no Auto de Infração. Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou seu entendimento:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO – 1992

OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO: O registro de recebimento de valores pagos por clientes a crédito de conta do ativo, sem comprovação hábil da correspondente apropriação em conta de resultado, caracteriza a omissão de receitas.

MULTAS DE OFÍCIO: Nos casos de lançamento de ofício, cabe a aplicação da multa nos percentuais de 100%, reduzido para 75%, "ex vi" do art. 44, I da Lei n. 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT n. 01, de 7/01/97, c/c alínea "c", inciso II do art. 106 do CTN. EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE".

A Recorrente se insurge contra a Decisão, apresentando, tempestivamente, o Recurso Voluntário.

Alega que para justificar os lançamentos contábeis à Débito de Caixa e à crédito de Clientes, apresentou suas fichas de controle de crediário que foram desprezadas pela fiscalização, que não as aceitou como prova, alegando que os registros ali contidos não atendem às exigências de segurança e confiabilidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 13888.000278/93-17
ACÓRDÃO N° : 105-13.062

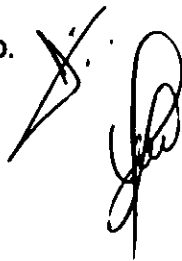
Entendeu também, a fiscalização, que ao registrar recebimentos pagos por clientes à crédito de conta de Ativo, sem a correspondente apropriação em conta de resultado, ficou caracterizada a omissão de receita, gerando redução na base de cálculo do Imposto de Renda.

Ressalta que todas as fichas de controle de crediário nascem de suas respectivas notas fiscais e que a fiscalização, só porque, 21 (vinte e uma fichas) apresentavam "suspeita de adulteração", simplesmente desprezou todo o universo destas fichas de controle de crediário.

Foi deferida e realizada a perícia requerida pela Apelante, ao que esta alega que a Delegada rechaçou todas as respostas dos quesitos, da perícia, sustentando-se apenas em meras suposições, sem nenhum suporte legal.

Com base nos art. 223, § 1º e § 2º do RIR/94 e Art. 112, I, II, III e IV, do CTN, observa que a decisão é nula e que a "contrario sensu" do § 21, do art. 223 do RIR/94, a decisão monocrática inverteu o ônus da prova.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13888.000278/93-17
ACÓRDÃO Nº : 105-13.062

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Sendo o recurso tempestivo e estando formalmente correto, inclusive com o depósito de 30% recursal, por essa razão dele conheço.



Apreciando, o processo, com a profundidade necessária, entendo que os esclarecimentos prestados, inclusive com a diligência efetuada em primeira instância, propiciou o pleno e amplo direito de defesa do contribuinte e se estabeleceu de forma clara o contraditório.

Também não há que se falar em multa confiscatória, quando esta é inferior a 100%, como tem decidido, fartamente, a jurisprudência do STF. E que a multa exigida foi inferior a 100%, está demonstrado às fls. 56.

Além do mais como o julgador é livre na apreciação das provas (art. 29 do Dec. 70.325/72), e como as provas acostadas ao processo convenceram a este relator, deve ser rejeitada a preliminar de NULIDADE levantada pela contribuinte.

No mérito, imputa-se à Recorrente omissão de receita, sob a alegação de que a Autuada registrara recebimentos, de clientes, com apoio em fichas de controles rasuradas ou adulteradas, sem que a receita tenha sido previamente registradas na conta de resultado, havendo, em consequência, omissão de receita.

É dizer. A questão se resume no fato de a contribuinte adotar fichas individualizadas, onde eram lançados os valores das vendas, com menção das notas fiscais e dos recebimentos. Ao final de cada dia, os recebimentos das vendas a prazo



ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13888.000278/93-17
ACÓRDÃO Nº : 105-13.062

eram totalizadas em um caderno, valores estes - do caderno – que eram posteriormente lançados na contabilidade, à débito da conta "Caixa" e a crédito da conta "Cliente".

Analisando cuidadosamente o processo – e cada item da perícia - verifica-se que não foi apresentado nenhum registro contábil que comprovasse a apropriação das receitas questionadas. Como oportunamente destaca o Julgador Singular, as notas fiscais sequer foram apresentadas, quando firma o seguinte:

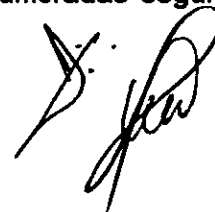
"Recordando os motivos que levaram à exigência de ofício, temos que ao contribuinte foi imputada a prática de omissão de receitas, por não ter comprovado a apropriação de valores à conta de resultados.

Há que se fazer, portanto, uma distinção entre o registro do conhecimento, que envolve as contas Caixa e Clientes, e o do reconhecimento da receita auferida, envolvendo as contas clientes e Vendas. A primeira, por envolver uma operação entre contas do Ativo, não tem reflexos diretos sobre o resultado da empresa, não afetando, por conseguinte, o montante a ser oferecido à tributação. A Segunda, por envolver uma conta de resultado, de natureza credora, redundando em aumento do patrimônio, configurando, dentro das condições estipuladas pela legislação, a ocorrência do fato gerador tributário".

Avulta ainda do processo, o fato de os valores questionados não constarem das anotações feitas no "caderno" de controle, já que era uma rotina fazer essa totalização no "caderno", todos os dias.

É certo que a legislação admite escrituração sintética do livro Diário. Entretanto, impõe que os totais registrados - efetuados no Diário - sejam individualizados em livros auxiliares (art. 160 do RIR/80) , *in verbis*:

"Art. 160 – Sem prejuízo de exigências especiais da lei é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 13888.000278/93-17
ACÓRDÃO N° : 105-13.062

em que serão lançadas dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto 486/69, art. 5°).

§ 1° Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (decreto-lei 486/69, art. 5°, § 3°).

É que sendo o Diário livro obrigatório, através do qual se registra todas as operações da empresa, e assim, valorizando-o, a norma elegeu os registros contábeis como meio de prova em favor do contribuinte. Só que para o Diário ter validade jurídica, como meio de prova, os seus aspectos intrínsecos e extrínsecos, não pode causar incerteza nem quanto a sua legalidade nem quanto à avaliação das operações nele (Diário) assentadas.

A lógica da norma é que não é justo que possuindo, o sujeito passivo, controles – que costumo denominar de controles dinâmicos - nos quais estão assentadas cada uma das operações efetivadas, momento a momento, como é o exemplo de caixa, bancos, contas a receber, contas a pagar, registros de entradas e saídas, etc., seja obrigado a detalhar duplamente, nos controles auxiliares e ainda as mesmas operações no Diário.

A par desse fato, o legislador racionalizou, o sistema contábil das empresas, aceitando os lançamentos sintéticos no Diário, por partidas até mesmo mensais, mediante aproveitamento dos seus controles dinâmicos. Só que, mesmo prestigiando os controles auxiliares, impõe o dever de registro no órgão do Registro do Comércio, da mesma forma que o Livro Diário, até para ofertar força probante e efeitos "erga omnes".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13888.000278/93-17
ACÓRDÃO Nº : 105-13.062

In casu, havia a escrituração do diário com registros sintéticos. Só que, as fichas de controle que substituíram os livros auxiliares, além de apresentarem rasuras, entrelinhas, não estavam registrados no órgão competente do registro de comércio, como determina o regulamento.

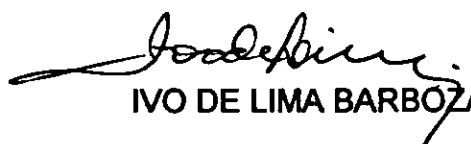
Dessa forma, deve ser mantida a exigência, eis que não se há de aceitar as fichas exibidas e anexadas ao processo, como registros auxiliares, porque não preenche os requisitos legais.

E, sobretudo, é de ser mantida a Denúncia Fiscal porque além da ausência de registros auxiliares, a receita apontada como omitida não existe a comprovação da sua adição à conta de resultado para apuração do lucro tributável.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de NULIDADE e no mérito em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, confirmando a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 25 de janeiro de 2000.


IVO DE LIMA BARBOZA
